DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11916/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1459/2013
PROTOCOLO	: 1401191
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: DONATIL DE SENNA
CARGO	: ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Donatil de Senna, ocupante do cargo de assistente técnico de nível médio, classe C, código 11002, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotada na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária estadual de administração à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-7ICE-6763/2013, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-1481/2014, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 96, de 7 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial n. 8.348 de 9 de janeiro de 2013, com fulcro no art. 35, caput, da Lei n. 3.150 de 22 de

dezembro de 2005, c/c artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70 de 29 de março de 2.012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Donatil de Senna, ocupante do cargo de assistente técnico de nível médio, classe C, código 11002, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado, lotada na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd